

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018 PROCESSO Nº 2113/2018**

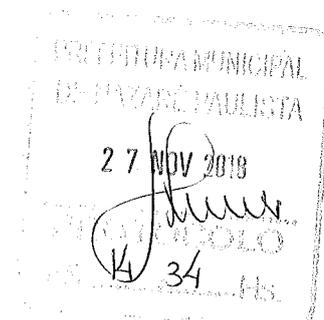
REF.: Registro de preços para locação de veículos para utilização nas unidades de Saúde do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência - Anexo I.

A EMPRESA RC TRANSPORTES MEI , inscrita sob n.º CNPJ: 31.796.277/0001-04 com sede à Rua Rondina n. 257, Terra Preta Mairiporã SP - CEP 07600 - 000 , neste ato representada pelo seu sócio, Robson Celestino dos Santos, NA QUALIDADE DE CIDADÃO, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 31/2018, vem, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais. São os termos em que, pede e espera deferimento.

Mairiporã, 26 de Novembro de 2018


RC TRANSPORTES MEI

Robson Celestino dos Santos



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018 PROCESSO Nº 2113/2018

REF.: Registro de preços para locação de veículos para utilização nas unidades de Saúde do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência - Anexo I.

A EMPRESA **ROBSON CELESTINO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 29.070.127/0001-69 IE: 190.259.844.110 com sede à Rua Rondina n. 257, Terra Preta Mairiporã SP - CEP 07600 - 000 , neste ato representada pelo seu sócio, Robson Celestino dos Santos, NA QUALIDADE DE CIDADÃO, vem com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Do referido processo licitatório, supra diferenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que m o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam

reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de locação de veículos de diversas configurações. Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação **as exigências aqui mencionadas**, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 6.1.3 relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL sendo que no rol Destes documentos deve ainda esta determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

**2.2. - DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL -
ART. 30, II da lei 8.666/93.**

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item "6.1.3 - DA HABILITAÇÃO" NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, com REGISTRO NOS ORGAO DA ARTESP E EMTU Especifico, onde fique claro sua capacitação, não tendo assim qualquer risco de termos os veiculo ora contratado sendo apreendido por estar irregular com a legislação pertinente causando e trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências do licitante de se vencedor a apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica operacional nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93

2.3 - DO REGISTRO NA ARTESP E DO REGISTRO NA EMTU

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina.

3. DO OBJETO

3.1. A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos com motorista e locação de veículos sem motorista, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I, o qual é parte integrante deste Edital para fornecimento nos prazos e condições constantes no Termo de Referência.

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque auferiu-se que será prestado um serviço de locação de TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar inscrita e regularizada junto a ARTESP E EMTU, órgão responsáveis por fiscalizar os serviços de transportes dentro das rodovias do estado de São Paulo.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela. Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação se vencedora da Artesp e EMTU como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

4. CUSTO OPERACIONAL

Verifica-se ainda que o edital em seu Anexo I do Termo de Referência , apresentou uma planilha indicativa de preço mínimo sem a abrangência de custo.

Ocorre que não obstante, o item termo de referencia do edital prevê que "custo real" para elaboração de uma proposta correta pois o mesmo não faz menção se o **PEDAGIO** (custo importantíssimo) será hoje por conta da contratada ou da contratante.

Sendo assim tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002: ... Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Entretanto se o valor apresentado no temo de referencia por esta municipalidade não será contemplado futuramente pelo custo do pedágio, cabe tão somente a inclusão da informação no edital para que assim não fique nenhuma omissão e seja feita uma licitação proposta justa por todos os concorrentes licitantes.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja incluído no item no Termo de

referencia se o custo do **pedágio** será por conta da Contratante ou Contratada, e no item 6.1.3 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93a exigência **comprovação que tem capacidade de apresentar futuramente o registro na ARTESP e na EMTU, caso a empresa seja declarada vencedora.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

Atibaia, 26 de novembro de 2018.


RC TRANSPORTES MEI

Robson Celestino dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ
PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Divisão de Licitações e Contratos

Processo: 2113/2018

Folha n° _____

Visto: _____

Ao
Departamento Jurídico

Processo: 2113/2018

Segue o processo em epígrafe, para realização parecer jurídico referente ao pedido de impugnação da empresa RC TRANSPORTE MEI.

Nazaré Paulista, 27 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

Divisão de Licitações e Contratos



Departamento Jurídico do Município de Nazaré Paulista – SP.

Processo n.º 031/2018

Assunto: Locação de veículos para utilização nas unidades de saúde do Município pelo período de 12 meses, conforme termo de referência.

Trata-se de impugnação do processo administrativo nº 031/2018, realizada sob a modalidade pregão presencial, cujo objeto é a locação de veículos para utilização nas unidades de saúde conforme assunto acima descrito e termo de referência.

A impugnação de um pregão deve ser feita atendendo os prazos da legislação vigente, bem como pelas razões e argumentos que se sustentam tal pedido.

Conforme demonstrado pelo Edital, razão não tem o impugnante, uma vez que atendido todos os preceitos legais, não deixando dúvidas quanto as alegações do Impugnante a empresa RC TRANSPORTES MEI.

Os pontos atacados não traduzem qualquer ilegalidade ou falta de exigência no Edital, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



A Municipalidade não está a contratar empresa e sim buscando a locação de veículos com e sem motorista. Portanto desnecessário a apresentação de Capacidade Técnica, uma vez que, quem vai prestar os serviços será a própria Municipalidade, usando os veículos locados..

Quanto ao pedágio consta no Edital que todas as despesas serão suportadas pela Municipalidade, sendo assim está incluso que os custos serão suportados pela Municipalidade.

E por derradeiro o Edital trata de locação e não fretamento, não sendo exigido Registro junto a ARTESP, a Artesp tem sim o dever de fiscalizar os veículos locados que fazem transportes Intermunicipais e cobram pelos serviços.

A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato da licitação, especialmente para garantir a maior competitividade, sempre em busca de vantagem para a Administração.

O princípio da igualdade também deve ser primado quando se discute melhores propostas para Administração.

No presente caso, a empresa Impugnante não apresentou fundamentação que pudesse receber por parte desta Municipalidade o Acolhimento para suspender o certame, até porque não cabe efeito suspensivo para o caso em tela.

Em decorrência inexistente argumento a impedir a realização do certame, como pretendido pela impugnante.

O interesse público importa em excluir qualquer possibilidade de exigências de condições relativas, que importem em restrição da competitividade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, os documentos que podem ser solicitados aos licitantes para comprovação da participação do certame estão relacionados explicitamente nos art. 27, 28 e 29 da Lei 8666/90, para garantir à Administração Pública a correta execução contratual, atentando para não violar os princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

Neste ponto não merece acolhida a pretensão da impugnante para que seja incluído no termo de referência o custo do Pedágio, bem como a comprovação de Registro junto a Artesp..

Nazaré Paulista, 28 de novembro de 2018.



JOAQUIM FERREIRA NETO
Diretor Jurídico



Processo nº 074/2018

Pregão Presencial nº 031/2018

Registro de Preços para locação de veículos para utilização nas unidades de saúde do município.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital Nº 031/2018 efetuada pela EMPRESA RC TRANSPORTES MEI, CNPJ nº 31.796.277/0001-04, acerca das disposições editalícias referentes ao procedimento em epígrafe, elaborada nos seguintes termos:

Prova de requisitos previstos em Lei especial (Inc. IV do art. 30). No item 6.1.3 relativo aos documentos de habilitação, o edital não exigiu nenhum documento para qualificação técnica operacional, sendo que no rol destes documentos deve ainda esta determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial.

Do Registro na Artesp e do Registro na EMTU, tem em vista as características ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Custo Operacional – Verifica-se ainda que o edital em seu anexo I do Termo de Referência, apresentou uma planilha indicativa de preços mínimo sem a abrangência de custo. Ocorre que não obstante, o item termo de referência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



edital prevê que “custo real” para elaboração de uma proposta correta pois o mesmo não faz menção se o PEDÁGIO (custo importantíssimo) será hoje por conta da contratada ou da contratante.

DO PEDIDO

Pelo exposto, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja incluído no item no Termo de referência se o custo do pedágio será por conta da Contratante ou Contratada, e no item 6.1.3 dos documentos de habilitação técnica descritos no art. 30, II da Lei 8.666/93 a exigência comprovação que tem capacidade de apresentar futuramente o registro na ARTESP e na EMTU, caso a empresa seja declarada vencedora.

Com base no alegado, temos o seguinte:

Com relação ao atestado de capacidade técnica operacional, temos no edital:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim sendo, não há do que se discutir, haja vista que já consta no edital tal exigência.

Com relação ao registro na ARTESP e EMTU, temos o seguinte:

A ARTESP regula o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob **fretamento**, aprovado pelo Decreto Estadual nº 29.912, de 12/05/89, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27/12/89, e nº 32.550, de 07/11/90, o que não é o objeto do presente feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Neste caso, claro está a ausência de subsunção da atividade objeto da licitação – locação de veículo – com a norma que criou e regulamenta a atividade da ARTESP, posto que criada com a “finalidade de regulamentar todas as modalidades de serviços públicos de transportes autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, à entidades de direito privado”.

Ora, no caso em evidência estamos diante da situação em que o pregão, destina-se tão somente a locação de bem móvel pela municipalidade e não na prestação do serviço de transporte na modalidade de autorização, permissão ou concessão de serviço público, circunstância está alheia à atribuição regulamentar e fiscalizadora da ARTESP.

Destarte, a Municipalidade de Nazaré Paulista, não fez constar tal exigência no edital, tendo em conta que o objeto principal do presente certame é o de locação de veículos, onde o uso do mesmo será de inteira responsabilidade da contratante, além de que tal exigência poderia confrontar com o preconizado no artigo 3º, inciso §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e no inciso XXI, do artigo 37, da Carta Republicana.

No que diz respeito ao custo operacional, a municipalidade já fez constar no Termo de Referência todos os custos que deverão ser suportados pela contratada, conforme segue:

“... seguro total e substituição imediata do veículo em caso de acidentes, defeitos mecânicos, reparo/troca de pneus, documentação e avarias ou revisão de veículo por conta da contratada.

... Fica a cargo da Prefeitura o fornecimento de combustível durante o prazo que o veículo ficar a disposição da municipalidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Embora não conste especificamente o pedágio, temos no edital os custos que devem ser suportados pela contratada conforme acima, sendo o suficiente para que o licitante possa calcular seus custos de locação.

Como já ocorre com o combustível, é óbvio que o pedágio também serão a cargo da contratante, afinal, o objeto do certame é a locação de veículos, assim como já ocorre na locação entre particulares, todo custo com combustível e pedágio é de obrigação do contratante. Sem contar que, o custo com pedágio é praticamente impossível de se calcular, haja vista que o mesmo é variável de acordo com o local onde o veículo irá transitar.

Feitas essas considerações, **REJEITO** a presente impugnação, opinando pelo prosseguimento do certame e realização da sessão pública na data e nos termos estipulados anteriormente.

Nazaré Paulista, 28 de novembro de 2018.

Douglas Antonio de Almeida Santos
Pregoeiro

DEFEITO

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal